

PLO 179/2024.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS – FASA, E COM A MATERNIDADE DR. ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, COM REPASSES DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE FOMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se a analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 179/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que propõe autorização para que o Executivo Municipal celebre convênios com a Fundação de Assistência Social de Anápolis – FASA e a Maternidade Dr. Adalberto Pereira da Silva. O projeto prevê repasses de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais para a FASA e de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mensais para a Maternidade Dr. Adalberto Pereira da Silva, para custear serviços de saúde ambulatorial e hospitalar destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município.

Os valores propostos totalizam R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) anuais para a FASA e R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) anuais para a Maternidade Dr. Adalberto Pereira da Silva. Os convênios terão vigência durante o exercício financeiro de 2025 e visam o fortalecimento do atendimento à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Página 1 de 3

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no artigo 199, § 1º, autoriza a participação de entidades privadas no Sistema Único de Saúde (SUS) mediante convênios ou contratos, desde que haja regulamentação e supervisão estatal. O projeto atende a esta determinação ao prever convênios específicos com a FASA e a Maternidade Dr. Adalberto Pereira da Silva, entidades sem fins lucrativos que atuam na prestação de serviços essenciais de saúde aos munícipes de Anápolis.

Ademais, o § 6º do artigo 150 da Constituição exige que qualquer concessão de subsídio ou subvenção seja regulamentada por lei específica. Neste caso, o projeto cumpre a exigência ao estabelecer um regramento exclusivo e detalhado sobre a forma de utilização dos recursos, bem como sobre os planos de trabalho e a prestação de contas.

Portanto, o projeto atende aos critérios de transparência e controle, estabelecendo que as entidades conveniadas deverão apresentar um Plano de Trabalho detalhado, o qual deverá ser submetido à Secretaria Municipal de Saúde. Após cada repasse, às entidades beneficiárias deverão prestar contas em até trinta dias, conforme o artigo 3º do projeto.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 179/2024 é constitucional e adequado às disposições da legislação municipal e federal. A proposta atende aos requisitos da Lei Orgânica do Município de Anápolis, ao artigo 199, § 1º, da Constituição Federal, bem como às exigências de controle e transparência na aplicação de recursos públicos.

Página 2 de 3



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

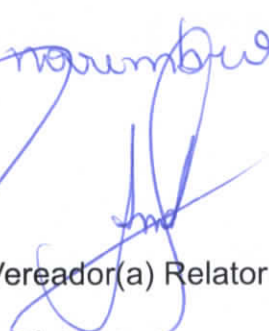
Portanto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se
FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 179/2024.

É o parecer.

Anápolis, 05 de novembro de 2024.


JAKSON CHARLES
Vereador

Vereador(a) Relator(a)

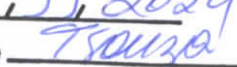

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA


Tais Gomes de Souza
Vereadora


LISIEUX JOSÉ BORGES
Vereador



Encaminhe-se à comissão
de Saúde, Saneamento e Mulher

em: 05/11/2024
Presidente 

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br